



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21158 - DF (2014/0185755-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGROPECUARIA GADO BRAVO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS -
DF012351
FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(S) - DF021897
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE SUBMETEM TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os atos de inclusão/exclusão no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo competem à Secretaria de Inspeção de Trabalho - SIT e não ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, razão pela qual falece competência ao STJ para processar e julgar o presente *mandamus*, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 02 de março de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21158 - DF (2014/0185755-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGROPECUARIA GADO BRAVO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS -
DF012351
FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(S) - DF021897
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE SUBMETEM TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os atos de inclusão/exclusão no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo competem à Secretaria de Inspeção de Trabalho - SIT e não ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, razão pela qual falece competência ao STJ para processar e julgar o presente *mandamus*, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (fl. 133):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO. ARTS. 10, CAPUT, DA LEI 12.016/2009 E 212 DO RISTJ. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

A agravante alega que a situação apresentada na exordial é diversa dos precedentes mencionados na decisão agravada, em que o suposto ato coator era atribuído ao Secretário de Inspeções do Trabalho. Afirma que o ato coator contra o qual se dirige a impetração é imputável ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que, sem qualquer fundamentação, decisão ou procedimento administrativo regular, incluiu o nome da impetrante no cadastro de empregadores

que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo regimental não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como consignado, a impetrante, ora agravante, é carecedora do direito de ação em razão da manifesta ilegitimidade passiva do Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. Isso porque compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT a inclusão/exclusão no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Deveras, a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n. 483/2004 (anexo VI) é clara ao responsabilizar o aludido órgão por manter e organizar as informações e dados a respeito da erradicação do Trabalho Escravo. Confira-se:

Art. 2º. A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT tem a seguinte estrutura organizacional:

[...]

3. Departamento de Fiscalização do Trabalho - DEFIT.

3.1. Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE;

[...]

Art. 12. À Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo compete:

[...]

VII - organizar e manter arquivo de informações e dados sobre a erradicação do trabalho escravo;

Logo, ressoa evidente não ser a autoridade impetrada responsável pela inclusão do nome da empresa impetrante no rol desabonador em questão.

A propósito, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do MS 21.116/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, ocorrido em 28/10/2020, acórdão pendente de publicação, reafirmou a pacífica jurisprudência desta Corte acerca da ilegitimidade do Ministro do Trabalho e Emprego para figurar nas ações em que se busca a exclusão do Cadastro de empregadores que sujeitaram trabalhadores a condições análogas à de escravo, conforme precedentes a seguir listados: EDcl no MS 21.190/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 16/11/2015; MS 19.793/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 11/3/2014.

Em igual sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS 21.795/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 13/5/2020; MS 20.575/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe

5/11/2018; MS 24.331/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 29/5/2018; MS 21.159/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4/9/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgRg no MS 21.158 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0185755-3

Número de Origem:

5081620134013818 020620124 20620124

Sessão Virtual de 24/02/2021 a 02/03/2021

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AGROPECUARIA GADO BRAVO LTDA

ADVOGADO : FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(S) - DF021897

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGROPECUARIA GADO BRAVO LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS - DF012351
FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(S) - DF021897

AGRAVADO : UNIÃO

PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 02 de março de 2021